

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO MANTEREM POSTOS DE ATENDIMENTO EM HORÁRIO COMERCIAL DENTRO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art 1º - Ficam as empresas prestadoras de serviço público no Município de Palma obrigadas a manterem durante o horário comercial atendimento pessoal a toda população.

Art 2º - Enquadram-se na referida lei as empresas fornecedoras de energia elétrica, internet, água e esgoto.

Art. 3º As unidades de atendimento deverão estar preparadas para atender aos usuários ou clientes, em tempo hábil, sendo considerado:

- I- 15 minutos em dias normais.
- II- 20 minutos às vésperas e após os feriados prolongados.
- III- 30 minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos.

Art. 4º As empresas deverão promover adequações nos postos de atendimento de que trata esta Lei, para permitir o acesso de pessoas com deficiência e comodidade para os atendidos.

Art. 5º Os locais para atendimento deverão funcionar em horário comercial, cabendo-lhes receber as reclamações e as denúncias que venham a ser feitas por clientes e usuários contra os serviços ou atendimentos oferecidos pelas empresas.

Aprovado em 1ª e 2ª discussão
por unanimidade
Sala das Sessões 04 / 05 / 2021

RUBRICA DO PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMA

Parágrafo único. As reclamações e as denúncias de que trata o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente protocoladas, no ato do recebimento, por funcionário devidamente identificado.

Art. 6º Não ficam dispensadas do cumprimento das determinações desta Lei as empresas que possuam sistema de teleatendimento.

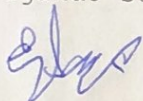
Art. 7º As empresas terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento total ao disposto nesta Lei.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I- Multa de 50 (cinquenta UPFM - UNIDADE PADRÃO FISCAL DO MUNICÍPIO)

II- Multa triplicada em caso de reincidência.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.



Fundamentação:

Art. 30, I da CF Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

SÚMULA 645 STF

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

SÚMULA VINCULANTE 38

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei faz-se necessário devido as inúmeras queixas de mal funcionamento dos serviços de prestação pública na cidade.

Com o atendimento pessoal e em horário comercial facilitará a população a busca de soluções mais ágeis e concretas.

